



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 17631/17

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): José Miguel

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.** Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Necessidade de documentação ou justificativas. Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00039/19****RELATÓRIO**

- 1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.**
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: José Miguel.
  - 2.2. Cargo: Vigilante.
  - 2.3. Matrícula: 1415.
  - 2.4. Lotação: Secretaria de Obras, Urbanismo e Transportes do Município de Esperança.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP – 36/2017):**
  - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
  - 3.2. Autoridade responsável: André Ricardo Coelho da Costa – Presidente do(a) FUNPREVE.
  - 3.3. Data do ato: 01 de setembro de 2017.
  - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 29 de setembro de 2017.
  - 3.5. Valor: R\$937,00.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 36/41), a Auditoria questionou a divergência entre o tempo deduzido do período contributivo do servidor constante nos documentos de dedução de tempo e na certidão de tempo de serviço e o informado em sua ficha funcional; a ausência de comprovação do restante do período contributivo referente aos anos de 1993 e 1994, tendo em vista que o contrato de prestação de serviço às fls. 06/07 possui vigência de apenas 06 meses (05/03/1993 a 05/09/1993), contendo cláusula que impede sua prorrogação e a nomeação no cargo de vigilante somente ocorreu em 01/09/1994. Foi questionada, ainda, a não contabilização do período de contribuição ao RGPS referente ao período de 27/07/1987 a 21/09/1987 e 01/02/1988 a 26/02/1988, constante em certidão; bem como o fato de a relação dos períodos de contribuição informar que o servidor esteve vinculado ao RPPS de 05/03/1993 a 11/08/2017, ininterruptamente, enquanto que não há comprovação de vínculo com a Prefeitura de Esperança no período de 05/09/1993 a 01/09/1994 e a CTC do INSS comprova que o servidor esteve vinculado ao RGPS no período de 01/09/1994 a 21/12/1998; além da ausência das fichas financeiras a partir de julho de 1994. Notificado, o Gestor não se pronunciou (fls. 42/49).
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 17631/17

### **VOTO DO RELATOR**

Em razão da análise técnica, o Relator VOTA pela assinação de prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do FUNPREVE, Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, apresente a documentação, justificativas e/ou correções reclamadas pela Auditoria sobre: 1. a divergência verificada nas deduções de tempo de contribuição do segurado; 2. a ausência de comprovação do tempo de contribuição referente aos anos de 1993 e 1994 (período de 06/09/1993 a 31/08/1994); 3. a não contabilização do período de contribuição ao RGPS de 27/07/1987 a 21/09/1987 e 01/02/1988 a 26/02/1988, constante em certidão; 4. a divergência entre a informação constante na relação dos períodos de contribuição no sentido de que o servidor esteve vinculado ao RPPS de 05/03/1993 a 11/08/2017, ininterruptamente, e a indicada na CTC do INSS que comprova que o servidor esteve vinculado ao RGPS no período de 01/09/1994 a 21/12/1998, comprovando, ainda, o seu vínculo com a Prefeitura de Esperança no período de 05/09/1993 a 01/09/1994; 5. a ausência das fichas financeiras a partir de julho de 1994.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17631/17**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ MIGUEL, matrícula 1415, no cargo de Vigilante, lotado(a) no(a) Secretaria de Obras, Urbanismo e Transportes do Município de Esperança, (**Portaria AP – 36/2017**) e do cálculo do valor do benefício (fls. 20/25 e 27), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**, contado da publicação da presente decisão, ao(à) Gestor(a) do(a) **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE**, Senhor(a) ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA ou a quem estiver na função, para apresentar a documentação, justificativas e/ou correções reclamadas pela Auditoria, conforme especificações no voto do Relator.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 24 de Abril de 2019 às 12:30



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Abril de 2019 às 12:09



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2019 às 12:47



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Abril de 2019 às 14:25



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO